

Brasília, 16 de outubro de 2009

Ilmo. Sr.
Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor do CONAMA
Ministério do Meio Ambiente

Ref. Pedido de Vistas da proposta de de resolução que estabelece critérios e valores orientadores da presença de substâncias químicas para a proteção da qualidade do solo e dispõe sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas.

RELATÓRIO SOBRE O PEDIDO DE VISTAS

1- Apresentação

Este relatório é referente ao pedido de Vistas feito pela Confederação Nacional da Indústria ao processo CONAMA nº 02000.000917/2006-33 da resolução que trata de áreas contaminadas. O pedido de vistas ocorreu durante a 95ª Reunião Plenária do CONAMA, entre os dias 2 e 3 de setembro de 2009. A nova resolução estabelece critérios e valores orientadores da presença de substâncias químicas para a proteção da qualidade do solo e dispõe sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas.

O relatório aborda os principais avanços obtidos pela nova proposta e resgata pontos importantes que foram suprimidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do texto aprovado na Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

2 - Análise da Resolução

A CNI avalia o conteúdo da nova proposta de resolução para áreas contaminadas como positivo, uma vez que ela é a primeira resolução do CONAMA a estabelecer padrões e valores orientadores de qualidade do solo, sendo, portanto, uma resolução base para toda e qualquer gestão ambiental feita em ambientes terrestres, preenchendo uma lacuna em nível federal.

A gestão ambiental do solo é fundamental para a garantia da qualidade ambiental, uma vez que neste ambiente se processam importantes etapas dos ciclos biológicos, se comunicando diretamente com os recursos hídricos e atmosfera, e dessa forma, é fundamental para manutenção da vida humana e dos seus recursos naturais.

A proposta de resolução começou a ser discutida desde março de 2006 no GT, e sua discussão durou quase dois anos e meio antes de chegar à CTCQA. O texto foi resultado de 16 reuniões, uma oficina técnica e intensos debates entre todos os setores da sociedade, incluídos governo, ONGs, indústrias, academia, especialistas e

ministério público. A proposta foi aos poucos sendo amadurecida até estar pronta para ser encaminhada à câmara técnica.

A nova proposta de resolução é dividida em cinco capítulos, 40 artigos e três anexos. Dentre os pontos mais importantes, pode-se destacar:

Capítulo I – Disposições Gerais

Este capítulo determina a aplicação da resolução, suas diretrizes, termos e definições utilizadas ao longo do texto.

Capítulo II - Dos Critérios e Valores Orientadores de Qualidade do Solo

São definidos os critérios para classificação dos solos em função da concentração de substâncias químicas presentes tendo como base os valores de referência de qualidade – VRQ, valores de prevenção – VR e valores de investigação - VI.

Capítulo III – Da Prevenção e Controle da Qualidade do Solo

São definidos os procedimentos para avaliação das concentrações de substâncias químicas e controle da qualidade do solo e das águas subterrâneas. São adotados procedimentos e ações a serem implementados pelo gestor ambiental após a classificação do solo visando a prevenção e controle de sua qualidade.

Capítulo IV – Das Diretrizes para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas

São adotados princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas e ações voltadas para sua identificação, diagnóstico ou intervenção.

Neste capítulo são definidos os procedimentos adotados pelos órgãos de controle ambiental para:

- áreas suspeitas de contaminação – **AS** definidas como aquelas em que, após a realização de uma avaliação preliminar, forem observados indícios da presença de contaminação ou identificadas condições que possam representar perigo;
- áreas contaminadas sob investigação – **AI** definidas como aquelas em que comprovadamente for constatada, mediante investigação confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias no solo ou nas águas subterrâneas acima dos valores de investigação;
- áreas contaminadas sob intervenção - **ACI** definidas como aquelas em que for constatada a presença de substâncias químicas em fase livre ou for comprovada, após investigação detalhada e avaliação de risco, a existência de risco à saúde humana;
- áreas em processo de monitoramento para reabilitação – **AMR** como aquelas em que o risco for considerado tolerável, após a execução de avaliação de risco;
- áreas reabilitadas para o uso declarado - **AR** como aquelas que são confirmadas a eliminação do perigo ou a redução dos riscos a níveis toleráveis.

Também estão previstos a divulgação de informações sobre as áreas contaminadas identificadas e suas principais características no Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA.

Capítulo V – Das Disposições Finais e Transitórias

Este capítulo estabelece a revisão da resolução e a sua não aplicação nos casos de contaminação por substâncias radioativas.

Anexo I – Procedimento para o Estabelecimento de Valores de Referência de Qualidade de Solos

Este anexo orienta como devem ser os procedimentos para obtenção dos valores de referência de qualidade de solos, desde a seleção dos parâmetros para caracterização, as metodologias analíticas e interpretação dos dados.

Anexo II – Lista de Valores Orientadores para Solos e para Águas Subterrâneas

Este anexo contém uma tabela com os Valores de Prevenção - VP e Investigação – VI de solos em áreas agrícolas, residencial e industrial e Valores de Investigação de águas subterrâneas para substâncias orgânicas e inorgânicas.

Anexo III – Fluxograma das etapas de gerenciamento de áreas contaminadas, conforme preconizado no art. 21.

Neste anexo há um fluxograma com todas as etapas para o gerenciamento de áreas contaminadas.

3- Modificações Propostas

3.1 - O Artigo 17: estabelece que somente os laboratórios com parâmetros acreditados pelo INMETRO poderão realizar as análises dos parâmetros para solos. Contudo o parágrafo único foi suprimido na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, parágrafo este que determina um prazo de transição necessário para que um número expressivo de laboratórios consiga acreditar os parâmetros de interesse pelo INMETRO. A CTAJ alegou que não faz sentido o caput estabelecer uma regra de qualidade e em seguida o parágrafo que dá uma exceção de 5 anos. Em média, cada laboratório gasta 2 anos para se acreditar em um único parâmetro. A acreditação em todos os analitos exigidos para a resolução em tela também exige um alto investimento financeiro. Resultado disto é que só existem, até o momento, 2 laboratórios acreditados para todos os analitos exigidos e um laboratório em processo de acreditação. Todos eles estão localizados na região sudeste do país. Então, faz-se necessário estabelecer um prazo razoável para que laboratórios em todo o País se preparem para a acreditação em todos os parâmetros previstos na nova resolução. A manutenção da alteração proposta tornará o requisito inaplicável, com reflexos negativos na gestão de áreas contaminadas, seja pela inexecutabilidade, seja pelos aumentos significativos de custos.

Proposta: resgate do parágrafo único aprovado na CTCQA:

Art. 17. *As análises para caracterização e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea deverão ser realizadas em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-Inmetro para os parâmetros de interesse.*

Parágrafo único. *Por um prazo de cinco anos serão aceitas análises realizadas por instituição reconhecida pelos órgãos ambientais ou de recursos hídricos, para os respectivos parâmetros de interesse.*

3.2- O Artigo 35: Os dois parágrafos do Artigo 35 foram suprimidos pela CTAJ que alegou que o Conama não tem competência para estabelecer o nível de risco à saúde humana, que seria de competência do MS. Acontece que a definição de risco à saúde humana, baseada na legislação existente, é um critério de aplicação específica desta resolução. Esses parágrafos não visam estabelecer nenhum critério de risco à saúde humana em geral, mas somente traçam a linha de corte dos trabalhos da resolução. Esta concepção é utilizada com sucesso no Estado de São Paulo há anos e vai ao encontro da tendência mundial no gerenciamento de áreas contaminadas; as legislações e os regulamentos ambientais aplicados em todos os países consideram limites aceitáveis de risco à saúde humana. A experiência mostra que remediar até os níveis anteriores ao uso do solo na maioria das vezes é dispendioso demais, quando não é inviável técnica e tecnologicamente, tornando a tarefa impossível, além de não representar ganhos para a população afetada. Há que se registrar que os limites estabelecidos na área ambiental consideram, na sua base, a proteção à saúde ou ao meio ambiente, sem que isto implique em conflito de competência com a área da saúde. A retirada dos níveis toleráveis de risco acarretará em um tratamento desigual pelos estados brasileiros, sem uma referência nacional, podendo haver o extremo de cidades vizinhas, em estados diferentes, considerarem cenários totalmente díspares, expondo a mesma população a riscos diversos.

Art. 35. *Após a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como área em processo de monitoramento para reabilitação – AMR.*

§ 1º *Considera-se nível tolerável de risco à saúde humana, para substâncias carcinogênicas, a probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta igual ou superior a 100.000 indivíduos.*

§ 2º *Considera-se nível tolerável de risco à saúde humana, para substâncias não carcinogênicas, aquele associado ao ingresso diário de contaminante que seja igual ou inferior ao ingresso diário total tolerável, a que uma pessoa possa estar exposta por toda a sua vida.*